

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve eer remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/92:

Define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique como Banco Central da República de Moçambique.

Lei n.º 2/92:

Altera os montantes globais de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente de 1991 para 442,6 e 487,8 milhões de contos respectivamente.

Lei n.º 3/92:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1992.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/92 de 3 de Janeiro

A actual conjuntura política e económica do país impõe às instituições de crédito uma nova dinâmica na sua actuação como impulsionadoras do desenvolvimento económico.

A implementação do Programa de Reabilitação Económica e Social e o relacionamento cada vez mais alargado do Banco de Moçambique com instituições financeiras internacionais vieram a acelerar a necessidade de uma maior operacionalidade do Banco Central no seu papel de formulador e gestor da política monetária e de crédito e de supervisor do sistema financeiro nacional.

A materialização desses objectivos passa, necessariamente, pela separação institucional das funções de Banco Central das de banco comercial, por forma a permitir que o Banco de Moçambique assuma plenamente as suas funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Da natureza, sede, objecto e fins

ARTIGO 1

 O Banco de Moçambique, neste diploma designado por «Banco» é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública.

2. O Banco rege-se pelas disposições do presente diploma o dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua

xecução

3. O Banco tem a sua sede em Maputo e criará filiais ou agências, genericamente designadas por dependências, onde as necessidades do exercício das suas funções o justifiquem.

ARTIGO 2

O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

- 1. O Banco tem por objectivo principal a preservação do valor da moeda nacional.
- 2. No prosseguimento do seu objecto, o Banco visa ainda alcançar os seguintes fins:
 - a) promover a realização de correcta política mone tária:
 - b) Orientar a política de crédito com vista à promo ção do crescimento e desenvolvimento económico e social do país;
 - c) gerir disponibilidades externas de forma a manter adequado volume de meios de pagamento necessários ao comércio internacional;
 - d) disciplinar a actividade bancária.

3. Na realização dos objectivos definidos nos n.ºº 1 e 2 do presente artigo o Banco observa as políticas do Governo.

CAPITULO II

Dos fundos próprios e outros recursos financeiros ARTIGO 4

- 1. O capital do Banco é de cinquenta mil milhões de meticais, integralmente subscrito pelo Estado.
- 2. O capital do Banco poderá ser aumentado mediante proposta do Conselho de Administração do Governo.
- O Banco dispõe ainda dos fundos que resultarem da aplicação dos lucros nos termos do artigo 65 deste diploma.

ARTIGO 5

Para o financiamento das operações compreendidas no seu objecto, além da utilização dos recursos indicados no artigo 4. o Banco poderá:

- a) aceitar depósitos à vista do Estado e das instituições de crédito;
- b) utilizar fundos provenientes de empréstimos concedidos por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou internacionais;
- c) utilizar fundos provenientes de depósitos obrigatórios das instituições de crédito;
- d) realizar quaisquer outras operações passivas que não forem vedadas por lei.

ARTIGO 6

- Os depósitos efectuados no Banco pelas instituições de crédito, ainda que se refiram a depósitos obrigatórios, poderão ser remunerados.
- 2. O Estado garante o reembolso dos depósitos feitos no Banco.

CAPITULO III

Da emissão monetária e das reservas camblais

SECÇÃO I

Da emissão monetária

Artigo 7

- 1. O Banco tem o exclusivo e a obrigação da emissão de notas e de moeda divisionária em Moçambique.
- 2. Os valores de emissão e facial serão fixados de harmonia com os interesses da economia nacional, reservando o Estado, para si, o direito à emissão de moeda comemorativa
- 3. As notas e moedas têm curso legal em todo o país e poder liberatório ilimitado e são isentas de selo e de quaisquer outros impostos.
- 4. As características e o valor facial das notas e moedas a emitir pelo Banco serão decididas pelo Governador do Banco, depois da prévia aprovação do Presidente da República nos termos da Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro.
- 5. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador do Banco.
- 6. O Banco tem a obrigação de fornecer à comunidade nacional, nas melhores condições de segurança e comodidade, notas e moedas de boa qualidade e difícilmente imitáveis.
- 7. Os actos do Governador do Banco no exercício das competências atribuídas no n.º 4 deste artigo observarão a forma de aviso a publicar no Boletim da República.

ARTIGO 8

- 1. Compete ao Banco fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas da circuação, cuja divulgação deverá ser atrayés de aviso público.
- 2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior as notas e moedas retiradas da circulação perdem o poder liberatório e o seu curso legal em todo o território nacional.
- 3. As notas recolhidas serão devidamente relacionadas e, depois inutilizadas pela forma que vier a ser regulamentada pelo Banco.

ARTIGO 9

O Banco assume a responsabilidade pelas notas e moedas emitidas nos termos do artigo 7.

ARTIGO 10

O Banco superintende as actividades ligadas à numismática, competindo-lhe regulamentar a comercialização das moedas e a actividade dos respectivos agentes.

ARTIGO 11

A emissão monetária, representada pelas notas e moedas em circulação e demais responsabilidades à vista em moeda nacional, é objecto de um programa anual, com revisões periódicas sempre que se julgar necessário, o qual deverá prever a evolução dessa emissão e respectivos factores, de maneira a coordenar a gestão das reservas cambiais e o crédito a conceder pelo Banco com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia.

SECÇÃO II

Da reserva monetária

- 1. As reservas cambiais serão constituídas por:
 - 1.º Ouro amoedado ou em barra;
 - 2.º Prata fina e platina;
 - 3.º Direito de saque especiais;
 - 4.º Moeda estrangeira e outros activos expressos em moeda estrangeira de convertibilidade assegurada sob a forma de:
 - a) créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas sobre bancos de reconhecido crédito domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionals;
 - b) cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
 - c) letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
 - d) títulos de tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oítenta días;
 - e) notas e moedas estrangeiras.
- 2. O Banco poderá incluir na reserva cambial qualquer outra espécie de valores activos sobre o exterior que con-

sidere adequados, de acordo com as normas internacionais e depois de devidamente autorizado pelo Governo.

ARTIGO 13

1. Os activos líquidos externos devem assegurar as necessidades do comércio internacional.

2. Se tais activos líquidos externos baixarem ou estiverem em vias de diminuição a ponto de pôr em risco a sua adequação em relação às transacções internacionais do país, o Conselho de Administração do Banco informará ao Governo da posição das reservas e das causas que levaram ou poderam levar a tal situação, com as recomendações que reputar necessárias para a sua cobertura.

ARTIGO 14

- 1. Verificando-se uma alteração no valor dos activos ou do passivo do Banco em decorrência de ajustamentos da moeda nacional em relação a outras moedas, o Banco contabilizará os lucros ou prejuízos numa conta especial de flutuação de valores.
- 2. Caso se verifique no final do exercício económico do Banco, um saldo devedor na conta especial de flutuação de valores, o Estado regularizará esse saldo por emissão de títulos da dívida pública a favor do Banco ou outra modalidade proposta pelo Conselho de Administração do Banco.
- 3. Qualquer saldo credor na conta especial de flutuação de valores no final do exercícto económico será creditado numa conta cativa em nome do Estado em relação à qual o Banco poderá pagar juros à taxa que o Conselho de Administração determinar.
- 4. O saldo referido no número anterior só poderá ser utilizado para a liquidação das responsabilidades decorrentes do n.º 2 deste artigo.
- 5. Tanto os lucios como os prejuízos referidos neste artigo não serão incluídos no resultado final de cada exercício.
- 6. A conta especial de flutuação de valores não poderá ser movimentada a crédito ou a débito excepto nos casos previstos neste artigo.

ARTIGO 15

A emissão monetária do Banco, na parte que ultrapassar nível das reservas cambiais, deverá ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:

- a) créditos sobre o Estado decorrentes das operações previstas nos artigos 18 e 19;
- b) títulos que constituam a carteira comercial do Banco:
- c) créditos resultantes de operações de empréstimos concedidos às instituições de crédito nos termos da alínea b) do artigo 41.

CAPITULO IV

Das funções do Banco Central

SECÇÃO I

Disposições gerals

Artigo 16

1. Como Banco Central, o Banco será o banqueiro do Estado, consultor do Governo no domínio financeiro, orientador e controlador das políticas monetária, financeira e cambial, gestor das disponibilidades externas do país, intermediário nas relações monetárias internacionais, supervisor das instituições financeiras.

- 2. Compete ao Banco assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgue necessárias para a prossecução de uma política eficiente naqueles domínios.
- 3. Compete igualmente ao Banco controlar a actividade dos mercados monetários, financeiro e cambial.

SECCÃO II

Das funções de banqueiro do Estado

ARTIGO 17

O Banco será o banqueiro do Estado, dentro e fora do país.

ARTIGO 18

- 1. O Banco poderá conceder ao Estado, anualmente, crédito sem juros sob a forma de conta corrente, em moeda nacional, até ao montante máximo de dez por cento das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado arrecadadas no penúltimo exercício.
- 2. Os ·levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do respectivo exercício e o crédito deverá estar liquidado até ao último dia do ano económico em que tiver sido aberto e não o sendo, o saldo vencerá juros à taxa de redesconto do Banco.

ARTIGO 19

· Além do caso previsto no número anterior, o limite de concessão de crédito pelo Banco ao Estado fica, em cada ano, dependente da definição pelo Governo das necessidades de financiamento público, as quais serão ajustadas à programação referida no artigo 11.

SECCAO III

Das funções de consultor do Governo no domínio financeiro

ARTIGO 20

Como consultor do Governo, cabe ao Banco:

- a) prestar informações e pareceres sobre questões de natureza monetária, financeira e cambial;
- b) aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos;
- c) participar em reuniões «ad hoc» em matéria da política monetária, financeira e cambial.

SECÇÃO IV

Da política monetária e financeira Artigo 21

- 1. Como orientador e controlador da política monetária, compete ao Banco regular o funcionamento do mercado monetário.
- 2. Como supervisor das instituições financeiras, compete ainda ao Banco regular o funcionamento do mercado financeiro e estabelecer a ligação entre a actividade daquelas e as directivas da política monetária e financeira.

ARTIGO 22

O Banco determinará, segundo as conveniências da política monetária e financeira, as modalidades, em termos qualitativos e quantitativos, em que poderão ser concedidos empréstimos ou créditos a cade uma das instituições financeiras, bem como o formalismo jurídico dessas operações.

ARTIGO 23

1. O Banco fixará a taxa de redesconto.

2. Compete ao Banco regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, às operações de redesconto.

ARTIGO 24

Nas operações de redesconto que excedam os limites quantitativos fixados ou as regras qualitativas estabelecidas poderá o Banco aplicar taxas diferentes das normais.

ARTIGO 25

 O Banco fixará as taxas e comissões aplicáveis às demais operações próprias.

2. O Banco fixará o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições financeiras.

ARTIGO 26

O Banco poderá, quando necessário, emitir instruções respeitantes ao volume, estrutura, termos e condições do crédito a conceder pelas instituições financeiras e controlar a sua aplicação.

ARTIGO 27

1. O Banco estabelecerá às instituições de crédito um limite mínimo de depósitos obrigatórios, a serem recolhidos ao Banco, proporcional aos valores dos depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo, e de outras responsabilidades à vista dessas instituições, bem como a percentagem mínima das suas disponibilidades de caixa.

 O Banco poderá alterar, por razões de conjuntura monetária, o limite mínimo e a percentagem mínima refe-

ridos no número anterior.

SECÇÃO V

Das funções de gestor das disponibilidades externas do país e da política cambial

ARTIGO 28

O Banco é autoridade cambial da República de Moçambique.

ARTIGO 29

Salvo disposição de lei expressa, não podem ser efectuados quaisquer pagamentos externos sem que sejam devidamente autorizados pelo Banco.

ARTIGO 30

Compete ao Banco:

a) definir, para defesa da moeda nacional, os princípios reguladores das operações sobre o ouro e divisas estrangeiras;

 b) fixar os limites das disponibilidades em ouro e divisas estrangeiras que podem ser detidas pelas entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

c) fixar os câmbios e dar-lhes divulgação diária;

 d) licenciar e fiscalizar toda e qualquer actividade de recuperação, por meios químicos ou mecânicos de ouro, prata e platina, que se encontram incorporados em ligas metálicas ou outros produtos

ARTIGO 31

O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com estabelecimentos congéneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

ARTIGO 32

- 1. A abertura, no exterior, de contas em moeda estrangeira por residentes nacionais depende de autorização especial e prévia do Banco, sendo observados, para a respectiva movimentação, os termos e condições estabelecidos na autorização.
- 2. A abertura de contas em moeda nacional por entidades não residentes depende de autorização prévia do Banco que definirá os termos e condições da respectiva movimentação.

ARTIGO 33

Compete ao Banco, em coordenação com o Ministério das Finanças, gerir a dívida externa, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação de conformidade com as orientações do Governo.

SECÇÃO VI

Das relações monetárias internacionais

ARTIGO 34

O Banco poderá relacionar-se com instituições financeiras estrangeiras e internacionais.

ARTIGO 35

O Banco poderá celebrar contratos e assinar acordos bancários ou de cooperação com instituições congéneres, públicas ou privadas de outros países e organizações internacionais.

ARTIGO 36

O Banco poderá participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

SECÇAO VII

Das funções de supervisor das instituições financeiras

- 1. Para efeitos deste diploma, consideram-se subordinadas à supervisão do Banco Central todas as instituiçõe de crédito e outras que a lei lhe confere, com a excepção das companhias de seguro.
- Para assegurar a supervisão das instituições a ela sujeitas, compete ao Banco, nomeadamente:
 - a) apreciar e dar parecer sobre os pedidos de constituição das referidas instituições, com vista à sua operação bem como sobre a sua fusão, cisão ou transformação e propor a revogação das autorizações concedidas, quando for caso disso;
 - b) definir as condições de abertura de filiais, agências, delegações e outras formas de representação das mencionadas instituições, no território nacional ou no estrangeiro e decidir dos respectivos pedidos;
 - c) apreciar a idoneidade dos titulares de participações sociais nas instituições em que representem
 mais de dez por cento do respectivo capital social, bem como a aptidão técnico-profissional
 dos seus administradores ou directores e definir
 as condições imperativas do exercício dessas
 funções;

- d) estabelecer directivas para a actuação dessas instituições:
- e) assegurar os serviços de centralização de informações e de riscos de crédito.

ARTIGO 38

- 1. Compete ac Banco realizar inspecções nos estabelecimentos das instituições financeiras sujeitas à sua supervisão nos termos da lei.
- 2. Os trabalhadores do Banco encarregues de acções de inspecção deverão apresentar-se devidamente credenciados e gozam dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado quando no exercício das suas funções.

ARTIGO 39

Todas as instituições sujeitas à supervisão são obrigadas a enviar ao Banco, de harmonia com as instruções por este transmitidas, os balancetes mensais e demais elementos relativos à sua situação e às operações que realizem.

CAPITULO V

Das funções de Caixa de Tesouro

ARTIGO 40

- 1. O Banco desempenhará o serviço de caixa do Tesouro onde exerce as funções bancárias, pagando por conta do Estado, até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas, realizando todas as suas operações bancárias e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob guarda do Estado.
- 2. O disposto no n.º 1 deste artigo é extensivo às instituições subordinadas ao Estado e aos órgãos locais do Estado, nos termos que vierem a ser estabelecidos.
- 3. Pelos serviços prestados ao Estado, nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Banco cobrará uma comissão que for determinada pelo Conselho de Administração.

CAPITULO VI

Das operações do Banco

ARTIGO 41

De acordo com a política de crédito, o Banco pode efectuar as operações que justifiquem por força da sua qualidade de Banco Central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) redescontar e descontar, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, letras, livranças extractos de facturas, warrants e outros títulos de natureza análoga, provenientes das actividades produtivas ou comerciais, devidamente garantidas pela entidade redescontante, nas condições a definir pelo Banco;
- b) conceder às instituições de crédito, empréstimos, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, nas modalidades e condições que consideram aconselháveis, caucionados por: ouro; títulos do Tesouro e outros títulos de Estados estrangeiros cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros; títulos emitidos por outras pesseas de direito público nacionais, quando possuam os privilégios e garantias atribuídos aos títulos de dívida pública; letras e livranças pagáveis no país ou no estrangeiro, em moeda nacional ou estrangeira;

- c) aceitar depósitos à vista do Estado e das instituições de crédito;
- d) aceitar depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições financeiras;
- e) emitir títulos a prazo não superior a um ano, com o objectivo de intervir no mercado monetário;
- f) efectuar todas as operações sobre ouro e divisas estrangeiras;
- g) fazer, por conta própria ou alheia, cobranças, pagamentos e transferências de fundos e quaisquer outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta lei.

ARTIGO 42

É vedado ao Banco:

- a) aceitar depósitos e conceder crédito a pessoas singulares;
- b) aceitar depósitos e conceder crédito a pessoas colectivas, salvo quando se trate de instituições de crédito;
- c) realizar outras operações próprias de bancos comerciais.

ARTIGO 43

No Banco funcionará a compensação de cheques e de outros títulos de crédito nos termos a fixar por regulamento próprio.

CAPITULO VII

Da administração e fiscalização do Banco

SECCÃO I

Disposições gerais Artigo 44

- São órgãos de administração e fiscalização do Banco o conselho de administração e o conselho de auditoria.
- 2. Constitui órgão de apoio e consulta ao conselho de administração do Banco, o conselho consultivo.
- Não podem ser membros dos órgãos indicados no n.º 1 deste artigo:
 - a) os indivíduos que revelem nas fichas de informação de sistema bancário nacional, ser faltosos no cumprimento das suas obrigações contratuais,
 - b) os que tiverem sido judicialmente condenados por crimes dolosos contra a propriedade do Estado ou privada, seja qual for a pena aplicada;
 - c) os declarados judicialmente responsáveis de irregularidades no exercício de funções públicas ou privadas:
 - d) as pessoas com posição de chefia em quaisquer instituições de crédito ou financeiras.

SECCÃO II

Do conselho de administração

- O conselho de administração do Banco é composto por um Governador, que preside as suas sessões, por um Vice-Governador e por quatro a seis administradores.
- O Governador do Banco poderá determinar a participação no conselho de administração de outros elementos cuja presença considere conveniente.
 Os membros do conselho de administração exercem
- Os membros do conselho de administração exercem as suas funções por períodos renováveis de cinco anos.

4. O Governador e Vice-Governador do Banco, são nomeados exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos da Constituição da República.

5. Os administradores são nomeados, exonerados e demitidos pe'o Primeiro-Ministro, devendo a nomeação incidir sobre pessoas de reconhecida competência em matéria monetária e financeira, económica ou jurídica.

6. Os membros do conselho de administração só podem ser demitidos havendo justa causa.

ARTIGO 46

- 1. Ao conselho de administração compete em geral a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao Banco são cometidos nesta lei.
 - 2. Compete-lhe especialmente:
 - a) deliberar sobre a organização geral do Banco e sobre o estabelecimento ou encerramento de qualquer filial, agência ou dependência do banco e nomeação de correspondentes;

 b) definir a política de gestão do pessoal do Banco e aprovar o respectivo quadro e vencimentos;

c) aprovar os regulamentos internos;

d) aprovar o orçamento anual do Banco;

- elaborar o relatório e as contas de gerência e propor a aplicação dos resultados nos termos desta lei:
- f) autorizar a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;

g) aprovar o programa monetário;

- h) orientar e controlar o sistema bancário e fixar reservas de liquidez e obrigatórias das instituições de crédito;
- i) aprovar o plano de contas do sistema bancário;
- j) estabelecer o regime de taxas e comissões das operações activas e passivas e serviços a praticar pelo sistema bancário;
- 1) deliberar sobre a regulamentação dos câmbios;
- m) emitir parceres ou deliberar acerca das matérias que lhe sejam cometidas por lei ou apresentadas pelo Governo ao Banco ou acerca das quais entenda dever pronunciar-se;
- n) delegar poderes em trabalhadores do Banco quando o entender necessário.

ARTIGO 47

- 1. Compete, em especial, ao Governador:
 - a) representar o Banco junto do Governo;
 - b) presidir as sessões do conselho de administração;
 - c) definir a constituição de pelouros e proceder à sua distribuição pelos membros do conselho de administração;
 - d) exercer o direito de suspensão de deliberações do conselho de administração;
 - e) representar o Banco em todos os actos junto de organismos nacionais e estrangeiros ou internacionais:
 - f) decidir sobre as características e o valor facial das notas e moedas do Metical;
 - g) decidir sobre a emissão e recolha de notas e moedas;
 - das; h) ordenar as inspecções que reputar convenientes;
 - apresentar ao Governo os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do Banco;
 - j) assinar a correspondência oficial com os órgãos superiores do Estado;

- l) intervir em todos os actos que a lei ou o regulamento explícita ou implicitamente lhe cometam e superintender em todo o que se relacione com os interesses do Banco e com as suas actividades.
- 2. O Governador do Banco poderá delegar em cada um dos membros do conselho de administração ou em trabalhador superior do Banco, se as conveniências de serviço o exigirem, qualquer acto da sua competência, salvo as competências referidas nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 48

- 1. O Governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice Governador e na falta deste, por um administrador escolhido pelo Governador.
- 2. O substituto legal do Governador só poderá decidir sobre as matérias das alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior, sob o parecer do conselho de administração.
- 3. O substituto legal não poderá decidir sobre a matéria da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 49

- 1. O Governador tem sempre voto de qualidade nas reuniões a que preside e pode suspender, nos termos da alínea d) do artigo 47 da presente lei, o cumprimento das deliberações do conselho de administração quando considere manifestamente contrárias à lei regulamentos ou aos interesses do país.
- 2. As deliberações suspensas nos termos do número anterior serão apreciadas definitivamente pelo conselho de administração em sessões seguintes.

ARTIGO 50

- 1. O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Governador o convoque, devendo, para poder deliberar, estar presente mais de metade dos seus membros em efectividade.
- 2. As deliberações do conselho de administração serão sempre exaradas em acta e serão tomadas por mais de metade dos votos presentes, não sendo permitidas abstenções, salvo os casos previstos no n.º 4 do artigo seguinte.
- 3. Os membros do conselho de administração poderão ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às decisões de que discordem.
- 4. Os membros do conselho de administração são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

- 1. É vedado aos membros do conselho de administração do Banco, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções, salvo quando em representação do Banco.
- 2. Os membros do conselho de administração não poderão exercer quaisquer funções profissionais remuneradas fora do Banco ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo prévia autorização do Governador do Banco.
- 3. Os membros do conselho de administração não poderão usar da sua qualidade e posição para alcançar benefícios pessoais ou de seus familiares.

Sempre que o conselho de administração tiver que discutir um assunto em que estejam envolvidos interesses de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou de quaisquer outras actividades lucrativas de um membro do conselho de administração, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e demais parentes em 1.º grau, este deve declarar-se impedido de participar.

4. Ocorrendo situação do conflito de interesses referidos no número anterior, o membro do conselho de administração visado abster-se-á de votar.

SECÇÃO III

Do conselho de auditoria

ARTIGO 52

- 1. O conselho de auditoria exercerá a fiscalização das actividades do Banco e os seus membros podem, em conjunto ou separadamente, efectivar tais inspecções sempre que julguem necessário.
- 2. O conselho de auditoria será composto por quatro membros, dos quais três nomeados pelo Ministro das Finanças e um eleito pelos trabalhadores do Banco, por um período de três anos renováveis.

De entre os membros nomeados pelo Ministro das Finanças será designado o presidente do conselho de auditoria

3. Os membros do conselho de auditoria devem ser escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência em matéria monetária, financeira, económica ou jurídica.

ARTIGO 53

- 1. Compete especialmente ao conselho de auditoria:
 - a) acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis:
 - b) verificar, sempre que julgue conveniente, o estado da tesouraria e a situação financeira e económica do Banco;
 - c) assegurar-se de que as diligências respeitantes à cobrança coerciva de dívidas ao Banco se realizam em conformidade com o previsto no presente diploma;
 - d) assistir por delegação, um dos seus membros quando o considerar necessário ou seja convocado, às reuniões do conselho de administração, podendo participar nos debates, quando convocado, e sempre sem direito de voto;
 - e) dar parecer sobre as propostas de orçamento, as contas de gerência e os relatórios referentes a cada ano;
 - f) verificar a execução das deliberações do conselho de administração do Banco;
 - g) dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração do Banco ou pelo Governo;
 - h) pedir a atenção do conselho de administração do Banco para as questões que entenda merecerem ponderação.
- 2. O conselho de auditoria pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalho de auditoria.
- 3. Os membros do conselho de auditoria têm direito à gratificação mensal fixada pelo Governo.

ARTIGO 54

- 1. O conselho de auditoria reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e, ainda, sempre que o seu Presidente ou o conselho de administração o tenham por necessário, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiverem pelo menos, dois membros.
 - 2. As deliberações totnadas deverão constar de acta.

SECÇÃO IV

Do conselho consultivo

ARTIGO 55

- 1. O conselho consultivo é um órgão alargado de consulta do conselho de administração e é constituído por membros do conselho de administração, directores do Banco e gerentes de filiais.
- 2. O Governador do Banco pode convidar, para as sessões do conselho consultivo, quadros superiores do Banco, representantes de ministérios económicos, de outras instituições de crédito, e bem assim de sindicatos do ramo bancário.

ARTIGO 56

Compete ao conselho consultivo:

- a) apreciar questões de interesse relevante para as actividades do Banco e para a economia nacional;
- b) apreciar questões sobre a organização e funcionamento do Banco;
- c) apreciar os assuntos que lhe forem expressamente cometidos pelo conselho de administração;
- d) fazer balanço de actividades e programar acções futuras.
- O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador do Banco.

SECÇÃO V

Do pessoai Artigo 57

- 1. Os trabalhadores do Banco, como empregados bancários terão os seus direitos e obrigações determinadas em estatuto próprio, na elaboração do qual serão tidos em conta direitos estabelecidos por legislação em vigor, sem prejuízo dos ajustamentos resultantes das grandes linhas de política laboral definidos pelo Governo.
- 2. O pessoal será organizado em colectivos de trabalho, a todos os níveis de gestão, com vista à participação activa e constante de todos os trabalhadores na vida do Banco.

Artigo 58

Será mantido no Banco um sistema permanente de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 59

- 1. O Banco pode conceder empréstimos destinados a facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de bens móveis e utensílios, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo conselho de administração.
- 2. O Banco pode adquirir ou construir prédios destinados a habitação própria dos seus trabalhadores mediante renda amortização, nas condições a estabelecer ou a fins de natureza social.

3. O Banco apoiará as iniciativas dos trabalhadores nos domínios social, cultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição e segundo regulamento a ser aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO 60

O Banco poderá criar um fundo especial e com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes da participação de trabalhadores e do próprio Banco, em complemento ao sistema de previdência social em vigor ou que vier a vigorar, de forma a garantir a totalidade dos salários correntes, bem como a sua actualização a partir da data da reforma.

CAPÍTULO VIII

Do orçamento e dos registos contabilísticos, balanco e contas de resultados

Artigo 61

O Banco reger-se-á pela sua legislação e regras próprias em tudo o que respeite à organização do orçamento, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas.

ARTIGO 62

- 1. Anualmente será elaborado um orçamento de exploração do Banco.
- 2. O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de Novembro do ano anterior.

ARTIGO 63

- 1. O Banco terá os livros de escrita, principais e auxiliares, que a lei determina para as instituições de crédito.
- 2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não poderão sair da sede do Banco ou das suas dependências, ainda que requisitados por qualquer autoridade.

ARTIGO 64

As contas do Banco, referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão estar encerradas e enviadas ao Ministério das Finanças até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO 65

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão distribuídos pela forma que vier a ser aprovada pelo Governo sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO 66

- 1. Sempre que o valor do activo se tornar inferior à soma do valor do passivo e do capital realizado, o Ministério das Finanças, por proposta do conselho de administração do Banco, emitirá títulos de dívida pública a favor do Banco pelo montante que se mostrar necessário para sanar a situação.
- 2. Os títulos de dívida pública emitidos nos termos do número anterior e do artigo 14, serão resgatados no fim de cada exercício numa percentagem a propor ao Ministro das Finanças pelo conselho de administração do Banco e a deduzir dos lucros líquidos do referido exercício depois de deduzido o valor da reserva legal.

CAPITULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 67

- 1. O Banco deverá conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados.
- 2. O arquivo poderá ser, total ou parcialmente, microfilmado mediante autorização do conselho de administração, podendo os originais ser destruídos após a microfilmagem, decorridos dez anos.

ARTIGO 68

As reproduções autenticadas de documentos arquivados no Banco têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações dos microfilmes.

ARTIGO 69

O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas licenças administrativas, imposto de justiça, imposto do selo e demais imposições gerais e especiais, nos mesmos termos que o Estado.

ARTIGO 70

- 1. Para as questões em que o Banco seja parte serão competentes os tribunais comuns, podendo a representação forense do Banco ser assegurada por advogado.
- 2. Não poderá ser oposta a qualquer acção proposta pelo Banco a excepção da incompetência relativa, mas quando as acções sejam propostas nos tribunais territorialmente incompetentes a dílação mínima será de vinte dias.

ARTIGO 71

- 1. Os actos e contratos realizados pelo Banco e, bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.
- 2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deverá conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.
- 3. Os documentos através dos quais o Banco formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos servirão sempre de título executivo contra quem por ele se mostre devedor ao Banco, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.
- 4. Com respeito aos negócios jurídicos ou contratos em que participar, os créditos do Banco gozarão de privilégio creditório, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas, e serão graduados logo após os créditos do Estado.

- 1. O Banco dispõe de cartório notarial privativo, onde serão lavradas as escrituras e demais actos em que outorgue ou seja interessado e necessite de intervenção notarial.
- 2. O notário e seus ajudantes serão nomeados pelo Ministro da Justiça mediante proposta do Governador do Banco e a sua competência é cumulativa e em tudo idêntica à dos funcionários com categoria equivalente dos cartórios notariais públicos.
- Os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes serão, para todos os efeitos, considerados autênticos.

4. Os emolumentos e compensações de despesas devidos pelos actos efectuados no cartório privativo ou pela extracção de certidões e fotocópias serão contados de harmonia com a legislação notarial vigente, considerados receita do Banco e como tal escriturados.

ARTIGO 73

- 1. Considera-se de natureza confidencial e a coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior, ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco, só podendo extrair-se certidões ou prestar-se informações nos seguintes casos:
 - a) a pedido do titular das referidas operações;
 - b) mediante despacho do juiz de direito depois de previamente ouvido, por ofício o Governador do Banco.
- 2. Constitui ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco, as quais só poderão ser prestadas exclusivamente pelo Governador do Banco.

ARTIGO 74

Qualquer pessoa afecta, mesmo a título ocasional, às actividades do Banco está sujeita ao sigilo profissional.

ARTIGO 75

O Banco pode solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações consideradas necessárias para a prossecução dos objectivos que lhe são cometidos.

ARTIGO 76

O Banco poderá conceder donativos ou subsídios, dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

ARTIGO 77

- 1. O Banco dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção.
- 2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores do Banco.

ARTIGO 78

Os membros do conselho de administração e trabalhadores do Banco não poderão aceitar, directa, ou indirectamente, quaisquer comissões ou presentes por prestação de serviços, quer destinados a si quer a cônjuges, ascendentes, descendentes e demais parentes em 1.º grau.

ARTIGO 79

As instituições financeiras que deixarem de acatar quaisquer das instruções do Banco serão sujeitas às sanções pecuniárias ou taxas cominatórias fixadas em lei.

ARTIGO 80

1. O Banco sucede automática e globalmente ao actual Banco de Moçambique e conserva a universalidade dos direitos e obrigações integrantes do património de que este é titular até à entrada em vigor da presente lei.

2. Os trabalhadores ao serviço os pensionistas e reformados do actual Banco de Moçambique, mantêm todos os direitos e obrigações adquiridos à data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 81

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Banco de Moçambique, definir os recursos humanos, materiais e financeiros a serem afectos ao Banco Comercial a criar.

ARTIGO 82

A presente lei revoga o Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio do Governo de Transição.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 2/92

de 3 de Janeiro

A Lei n.º 2/91, de 9 de Janeiro, fixou os montantes globais de Receitas e Despesas do Orçamento do Estado para 1991.

As medidas que vêm sendo adoptadas pelo Governo no âmbito dos preços; salários e reajustamentos cambiais, e ainda a necessidade de assegurar a cobertura orçamental do reforço de algumas rubricas de despesa, nomeadamente do meio ambiente e desenvolvimento rural, acção social, educação, embaixadas e outros, obrigam à correcção dos orçamentos correntes e de investimento inicialmente aprovados.

Neste sentido, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

- Artigo 1—1. Os montantes globais de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente de 1991 são alterados para 442,6 e 487,8 milhões de contos respectivamente.
- 2. O Conselho de Ministros deliberará sobre a afectação do montante da despesa adicional autorizado nos termos do número anterior, que ascende a 114,8 milhões de contos.
- Art. 2. É alterado para 440,0 milhões de contos o montante da despesa para os projectos de investimentos.
 - Art. 3. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 3/92 de 3 de Janeiro

O Orçamento Geral do Estado para 1992, reflecte o conjunto de medidas económicas e financeiras consubstanciadas no Programa de Reabilitação Económica e Social, as quais visam a reactivação da produção e a redução dos desiquilíbrios financeiros através da liberalização crescente das forças do mercado.

O esforço realizado em todo o país, com vista ao aumento da produção e a melhoria das condições de vida do povo, não atingiu os níveis de crescimento previstos devido à guerra que continua a frustrar a iniciativa dos agentes económicos e a prejudicar a acção do Estado na reabilitação das infraestruturas económicas e sociais.

Com efeito, a guerra que assola o nosso país tem contribuído para a situação prevalecente de deterioração do nível de vida das populações, com reflexos negativos para a actividade económica e em consequência disso para as financas do Estado.

A evolução da situação económica internacional, em particular a crise económica por que passam países que tiveram importantes laços de cooperação com a República de Moçambique, influenciam negativamente os gastos públicos e têm repercussão no Programa de Reabilitação Económica e Social.

A não realização de recursos externos nos níveis de compromissos assumidos afectou também o aprovisionamento dos sectores produtivos e consequentemente a produção planificada.

A situação descrita leva a que a nossa economia continue com índices baixos de produção nacional e com uma forte dependência do exterior, exigindo por isso, no domínio das finanças públicas uma maior racionalização dos recursos disponíveis.

O Orçamento do Estado vem reflectindo cin la um défice orçamental bastante elevado, importando por isso, suster a sua tendência crescente, possibilitando se o início de um processo regressivo com vista a sua clinunação futura.

Perante esta situação o ano de 1992 exigirá esforços ainda maiores no sentido de aplicação mais rigorosa da disciplina de gestão financeira, quer no que se refere a arrecadação de receitas fiscais e não fiscais, incluídas as provenientes de contravalores de financimentos externos, quer na aplicação das regras que orientam a realização de despesas públicas, merecendo particular atenção estas últimas que exigem uma melhor organização da administração pública, permitindo a aplicação efectiva do princípio de austeridade.

Neste sentido, o O camento Geral do Estado para 1992, pressupõe um conjunto do medidas a adoptar no ano fiscal sendo de destacar:

No domínio das receitas públicas

- o combate a fraude e evasão fiscal;
- a correcta implementação da nova pauta aduaneira;
- a aplicação rigorosa das leis fiscais vigentes;
 o aumento da capacidade de intervenção da admi-
- o aumento da capacidade de intervenção da administração pública na arrecadação das receitas fiscais e não-fiscais;
- a melhoria do processo de arrecadação das receitas provenientes dos contravalores de ajuda externa.

No domínio das despesas correntes

o estabelecimento rigoroso de limites para cada sector:

- o controlo objectivo da observância das regras estabelecidas para a utilização dos dinheiros do Estado, bem como a correspondente responsabilização de cada funcionário que intervem neste processo;
- a adopção de uma política criteriosa de gestão de quadros do pessoal por forma a evitar o seu crescimento nos próximos anos, exceptuando-se as admissões de quadros com formação média ou superior, e de combate ao absentismo em cada local de trabalho;

 a adopção de uma política rigorosa de austeridade nos gastos materiais e de serviços;

 a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo à realização de poupanças e penalizem os casos de má utilização de recursos públicos.

No dominio de investimento

- o financiamento de projectos que figurem no plano trienal de investimentos;
- o acompanhamento e controlo dos programas de desenvolvimento financiados com recurso aos tundos públicos autonomizados e descentralizados do orçamento do Estado no âmbito da adopção de métodos mais flexíveis e eficazes de gestão orçamental.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1992, tem a seguinte distribuição:

	(mm comos)
Despesa corrente	515 000
Receitas correntes	465 000
Défice corrente	50 000
Investimento	630 000
Défice global	680 U00

- Art. 2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias para assegurar a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como para a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, quer para cobertura do défice orçamental, quer para a garantia das acções previstas no artigo 3.
- Art. 3. O Conselho de Ministros decidirá sobre os recursos destinados a amortizar as obrigações da dívida pública a vencer no ano de 1992.
- Art. 4. A distribuição das receitas inscritas no Orçamento do Estado para 1992 é a seguinte:

a) Orçamento Central:

	(mil contos)
— Imposto sobre o rendimento	77 000
— Direitos aduaneiros	154 000
— Imposto sobre a despesa	181 000
- Outros impostos e taxas do Estado	12 200
— Receitas não-fiscais	25 300
b) Orçamentos Provinciais:	
	(mil contos)
- Receitas fiscais	2 500

13 000

- Receitas não-fiscais

Art. 5 — 1. A distribuição das despesas fixadas pela presente lei é a seguinte:

(mil centos)
— Salários do pessoal civil	110 200
- Bens e serviços	
- Defesa e Segurança	200 800
— Subsídios às empresas e preços	23 000
— Serviço da dívida	66 000
— Despesas sociais	18 000
— Outros encargos	6 800

- 2. O Ministério das l'inanças regulamentará sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções.
- Art. 6. 1. São fixados os limites provinciais de despesa corrente:
 - a) Fundo de salários:

.,	(mil contos)
Cabo Delgado	7 375
— Gaza	5 976
— Inhambane	5 997
Manica	
- Maputo (cidade)	13 056
- Maputo (província)	
- Nampula	11 307
- Niassa	4 499
Sofala	7 636
— Tete	5 309
— Zambézia	9 402
b) Gastos correntes:	
- Cabo Delgado	3 650
— Gaza	
— Inhambane	. 1 044
— Manica	. 2 390
- Maputo (cidade)	. 6 354
- Maputo (provincia)	. 2 303
- Nampula	
Niassa	. 2635
— Sofala	. 4 900
— Tete	. 3 038
— Zambézia	. 2 346

- 2. Os limites referidos no número anterior incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos distritais e de cidade, bem como a previdência social.
- 3. Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva província, nos limites de despesas fixados neste artigo e em conformidade com as orientações específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.
- 4. Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade, no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios ao orçamento provincial.
- Art. 7—1. São fixados, nos limites propostos pelo Conselho de Ministros, os fundos de salários e as restantes dotações de orçamento corrente para cada um dos órgãos estruturais e instituições do Estado.
- 2. Relativamente ao investimento, fica delegada no Conselho de Ministros a competência da distribuição sectorial de limite estabelecido no artigo 1.
- Art. 8 1. Na realização das despesas públicas observar-se-ão normas de maior austeridade, devendo procurar-se reduzir as despesas, utilizando o melhor possível os

- dinheiros públicos, racionalizando as escolhas e tirando o máximo proveito das instalações e equipamentos disponíveis.
- 2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere no n.º 1 do artigo 10, da presente lei, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro das Finanças.
- Art. 9—1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenham sido inscritas no orçamento rubricas próprias, bem como efectuar dispêndios de que resulte exceder-se as verbas orçamentadas.
- 2. As despesas contraídas em violação do disposto nos números anteriores, não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério das Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento, ainda que as haja disponíveis.
- 3. Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorrem.
- Art. 10 1. Na execução do Orçamento do Estado para 1992, observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento, nas dotações para bens e serviços.
- Respeitada a reserva obrigatória a que se refere o número anterior, a gestão e aplicação das poupanças apuradas serão efectuadas nos termos definidos na legislação em vigor.
- 3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários.
- Art. 11 1. Fica delegada no Conselho de Ministros competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no artigo 1.
- 2. De igual modo, o Governo deverá continuar a adopção de medidas com vista a materialização do reforço da autonomia dos órgãos locais, como forma de assegurar uma gestão mais racional e uma melhor aplicação dos fundos públicos.
- Art. 12. Os excedentes globais de receitas, que sejam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais, poderão, mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros ser aplicados no reforço de qualquer das respectivas dotações e despesa, com excepção dos fundos de salários.
- Art. 13. O Conselho de Ministros poderá, ao longo do ano económico de 1992, proceder a actualização dos montantes globais do orçamento em função de eventuais correcções monetárias.
- Art. 14—1. Nenhum Ministério ou outra entidade poderá assinar contratos que acarretem o assumir de responsabilidades perante o exterior para o Tesouro do Estado, sem o prévio parecer do Ministério das Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no orçamento.
- 2. O Banco de Moçambique recusará a efectivação de quaisquer pagamentos relativos a contratos em relação aos quais o prévio sancionamento do Ministério das Finanças não tenha existido.
- 3. O Ministério das Finanças regulamentará os mecanismos a observar para a avaliação dos contratos que envolvam movimentos materiais e/ou financeiros com o exterior ou o assumir de responsabilidades em moeda externa, com a excepção dos contratos relativos as operações comerciais e proporá ao Conselho de Ministros as

sanções a aplicar aos que violem a disciplina do presente artigo.

- Art. 15. O Ministério das Finanças estabelecerá instruções mais detalhadas na organização das tabelas orçamentais, bem como a respectiva execução orçamental em 1992, de conformidade com disposições da presente lei e demais legislação em vigor, tendo em conta os seguintes princípios:
 - a) adopção de uma política austera de gestão e controlo dos quadros de pessoal por forma a evitar-se o seu crescimento, devendo as novas admissões serem efectuadas até ao limite estabelecido pelos quadros orçamentados com excepção de quadros com formação superior e média técnico-profissional;

 b) estabelecimento de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo efectivo às poupanças e penalização à má utilização dos fundos públicos;

 c) reforço das formas objectivas de controlo da gestão dos fundos públicos criados com autonomia administrativa e/ou financeira. Art. 16. O Conselho de Ministros definirá a política a seguir em relação aos contravalores gerados pelos financiamentos externos, bem como os mecanismos práticos para o controlo, cobrança e contabilização.

Art. 17. Ao Ministério das Finanças compete a aprovação e a publicação, por diploma ministerial, das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1992, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

Art. 18. A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.